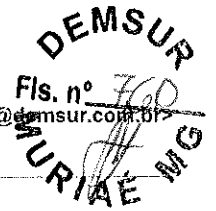


DEMSUR

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>



Recurso referente TP 01/2019

apoio@markaprojetos.com.br <apoio@markaprojetos.com.br>
Para: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

20 de março de 2019 17:48

Boa tarde prezados,

Segue em anexo recurso da empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda. EPP, referente a Tomada de Preços 01/2019.

Por gentileza, confirmem recebimento.

Obrigada,



RECURSO DEMSUR.pdf
2267K

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
DEMSUR – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO,
SR. RENATO BERNARDES DA SILVA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e ou arquitetura especializada, para elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Projetos Executivos Complementares de Engenharia necessários para a construção da nova sede administrativa da autarquia DEMSUR.

MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.754.152/0001-82, com endereço na Rua Jaó, 495, Bairro Itapoã, Sete Lagoas/MG – CEP: 35.702-022, neste ato representada por Magno Antônio do Nascimento Ribeiro, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 076.170.746-89, carteira de identidade MG-14.309.697 SSP/MG, tendo sido inabilitada no processo licitatório em epígrafe, vem, com fulcro no art. 109 inciso I, da lei federal 8.666/1993, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida por este ilustre Presidente da Comissão de Licitações, com supedâneo nas razões de fato e direito que a seguir expõe.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Diário dos Municípios Mineiros – AMM na edição de nº 2461 do dia 15/03/2019, sexta-feira, e que o prazo para apresentação de recurso administrativo, iniciou-se no dia 18/03/2019, dar-se-á finalizado cinco dias úteis para sua apresentação no dia 22/03/2019, tempestivo, portanto o presente recurso administrativo.



II- BREVE RELATO DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE REFORMA DE DECISÃO

A recorrente compareceu no referido certame, em dia e hora previamente agendados, portando toda a documentação necessária, ocorre que por um equívoco na análise da documentação, o Presidente da Comissão de Licitações a declarou inabilitada, ao argumento de que "COMO OS ATESTADOS E O ACERVO DO ARQUITETO APRESENTADOS SE REFEREM A PROJETO DE UM GALPÃO INSTITUCIONAL, NÃO FOI POSSÍVEL CERTIFICAR QUE O MESMO REPRESENTA PROJETO DE COMPLEXIDADE SEMELHANTE AO OBJETO LICITADO, PODENDO A EMPRESA SE VALER DO PRAZO DE RECURSO". Pode se ver claramente quando não foi demonstrado sequer o que não teve semelhança com o objeto licitado.

No edital, as atividades de maior peso foram divididas em três, sendo elas:

a) Arquitetura – Arquiteto com acervo técnico de projetos arquitetônicos de edificações com no mínimo 1.500m² de área construída com complexidade semelhante à deste objeto;

b) Engenharia Civil - Engenheiro Civil com acervo técnico de cálculo estrutural e projetos de instalações hidrossanitárias de edificações com no mínimo, 1.500m² de área construída com complexidade semelhante à deste objeto;

c) Engenharia Elétrica - Engenheiro eletricitista e/ou eletrônico com acervo técnico de projetos de padrão de entrada de energia elétrica com no mínimo 150 A, aprovados pela concessionária do local da obra, instalações elétricas e projetos de instalações de rede lógica de edificações com complexidade semelhante à deste objeto;

Nos atestados apresentados nota-se claramente que foram cumpridas todas as exigências, inclusive as de maior relevância, que seria o quantitativo e a complexidade. Ocorre que houve um equívoco na análise dos atestados e acervos, onde não souberam distinguir o que era complexidade semelhante, (tanto é que nem especificaram quais foram). Os atestados apresentados tem complexidades superiores das do objeto licitado, só não tem o mesmo nome, o que não tem relevância alguma na execução do objeto.

A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica para SOMENTE UMA DAS ATIVIDADES que não tinha o nome

semelhante, mais tem característica de muito mais relevância das do objeto licitado. Uma afronta à lei, que veda a exigência de que a licitante tenha executado objeto idêntico, e ao edital, que literalmente exigia atestados de complexidade semelhante, o que, sem sombra de dúvidas, foi apresentado.

Vejam bem, os atestados apresentados guardam ABSOLUTA compatibilidade com o objeto licitado.

No entanto, no termo de referência, Anexo ao edital, trata-se de Elaboração de Projetos necessários para elaboração da nova sede da DEMSUR, e no atestado e acervo do arquiteto apresentados, trata-se de Elaboração de Projeto Arquitetônico de um Galpão Institucional. O simples fato de não terem semelhança no nome, não diz que tem complexidades diferentes.

Resta ABSOLUTAMENTE claro que a recorrente apresentou atestado de complexidade semelhante ao objeto licitado, ou melhor, até superior ao objeto licitado. No entanto, a analista entendeu o equivalente como IDÊNTICO e isso não pode prosperar. E o pior, em nenhum momento, não foi listado e nem justificado nos autos, a razão pela qual aquele item não tinha complexidade semelhante ao objeto licitado.

Concluindo, o atestado e acervo técnico apresentado da parte arquitetônica, é de um Galpão Institucional de pesquisa, que incorpora Projetos Executivos de Arquitetura e Projetos Executivos Complementares de Engenharia, onde o projeto tem característica e complexidade até superiores do objeto licitado.

III – DO DIREITO

A Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto e que essa exigência esteja expressa no instrumento convocatório.

Sobre o tema, destaco, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmodispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do edital contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei ou sequer previstos no edital. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.

Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Reza o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...

Os atestados apresentados são EVIDENTEMENTE, pertinentes e compatíveis com a licitação, inclusive com quantidades e prazos, que estão descritos nos atestados apresentados pela recorrente.

Veja o que dizem nossos Tribunais:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a

ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. (GN).

Precedentes - Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008- 2, in DOU de 16/02/2009. - Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008- 4, in DOU de 05/09/2008. - Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005- 6, in DOU de 25/07/2008. - Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008. - Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007- 2, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007- 6, in DOU de 31/08/2007. - Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007. - Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006- 6, in DOU de 16/10/2006. - Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006. - Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002- 6, in DOU de 09/06/2004.

Considerando o Acórdão 2914/2013-Plenário, do TCU (TC 001.359/2009-2, relator Ministro Raimundo Carreiro, 30.10.2013), o qual versa que nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (G.N)

Há que se ressaltar ainda que a recorrente é empresa que já elaborou no mercado de Arquitetura e Engenharia, uma gama de serviços com complexidade muito equivalente ao objeto, de maneira que se mostra perfeitamente capacitada tecnicamente e com potencial para atender as demandas do DEMSUR nesta Licitação. Em vista dos argumentos expostos é que resta absolutamente lícita a habilitação desta recorrente.

IV- PEDIDO

Pelo exposto, requer que o presente recurso seja recebido em efeito suspensivo, para nos moldes do paragrafo 109, da lei nº 8.666/93, ser julgado procedente, apresentando os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

1 - Reformar a decisão para declarar habilitada a recorrente **MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP.**

2 - Caso não reforme a decisão, que apresente as razões fundamentadas apontando quais seriam as incompatibilidades do atestado de capacidade técnica apresentado, de acordo com o previsto no edital.

3 - Caso não seja reformada a decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para decisão final, tudo isso pra garantir o direito constitucional de contraditório e ampla defesa da recorrente em outras instâncias.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Sete Lagoas/MG, 20 de março de 2019.



Magno Antônio do Nascimento Ribeiro
MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP,
Magno Antônio do Nascimento Ribeiro
Representante Legal

